

HOMENAGEM AO MINISTRO CELSO DE MELLO

É com profundo sentimento que me faço porta-voz dos Ministros da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal para congratular o eminente decano Ministro Celso de Mello pela sua última sessão jurisdicional neste colegiado. Esse momento representa o marco da carreira de um Juiz que dedicou uma vida à defesa da integridade institucional desta Corte, dedicação essa firmada na renovação permanente do compromisso de devoção aos pilares da nossa democracia constitucional.

Esta singela homenagem revela um sentimento abundante de gratidão de todos pelo convívio amigo de uma personalidade histórica; um jurista cuja densidade intelectual iluminará gerações; uma figura unanimemente louvada pela comunidade jurídica nacional, não apenas pelas suas contribuições para o Direito, mas sobretudo pelo primor ético, cortês e agregador da sua atuação como membro deste Tribunal.

Natural de Tatuí, São Paulo, Celso de Mello formou-se na tradicional Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em 1969, e, já no ano seguinte, ingressou na carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo. Após 20 anos na instituição, em 1989, foi indicado ao Supremo Tribunal Federal ante a aposentadoria do Ministro Rafael Mayer.

A feliz proximidade entre o início da atuação ministerial de Celso de Mello e da vigência da Constituição de 1988 permitiu a construção de um rico legado jurisprudencial de defesa irrestrita das garantias processuais penais. Nomeado à Corte menos de um ano após a promulgação da Carta Constitucional, o Ministro Celso exerceu papel-chave em nossa recém-instalada Democracia, que, ainda permeada pela herança autoritária dos

tempos ditatoriais, pouco estava acostumada ao estrito respeito às garantias e aos Direitos Fundamentais. É possível dizer que parcela rica do que hoje se conhece na doutrina e na jurisprudência brasileira sobre o tema possui a marca inconfundível do Ministro Celso de Mello. Sua atuação primorosa como Juiz Constitucional baliza um impecável legado de um garantista que nunca se negou a buscar soluções inovadoras dentro do sistema constitucional de proteção de direitos.

A defesa irrestrita das garantias ao contraditório e à ampla defesa em seus votos data dos seus primeiros anos de atuação no STF. É o caso, por exemplo, dos posicionamentos sobre o direito ao silêncio - do qual, para o Ministro, decorre também a prerrogativa de o acusado negar, ainda que falsamente, a prática da infração¹ -, bem como sobre questões aparentemente simplórias, mas que, na prática forense, possuem impacto de grande relevância à defesa dos direitos individuais, a exemplo da obrigatoriedade de abertura de prazo à defesa para se manifestar sobre a prova pericial realizada.²

Ainda no campo processual penal, seus votos ajudaram a formar jurisprudência no sentido de assegurar aos cidadãos o respeito à intimidade e à privacidade frente às tendências de abuso por parte dos detentores do poder. O seu veemente repúdio às provas ilícitas, cuja inadmissibilidade é, na opinião do Ministro, uma das “projeções concretizadoras mais expressiva” da garantia do devido processo legal³, é marca conhecida em vários precedentes. No HC 69.912, o Supremo Tribunal Federal, com o voto do Ministro Celso, reconheceu a necessidade

¹ STF, Primeira Turma, HC 68.929, Rel. Min. Celso de Mello, Dj. 28.8.1992

² STF, Primeira Turma, HC 69.001, Rel. Min. Celso de Mello, Dj. 26.6.1992

³ STF, Tribunal Pleno, HC 69.912, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Dj. 26.11.1993 e 25.3.1994.

de lei com previsões específicas para a utilização da interceptação telefônica no processo penal.⁴ Já, no RHC 90.376, de sua relatoria, reiterou-se jurisprudência da Corte no sentido de que o quarto de hotel, quando habitado, também estaria acobertado pela proteção referente à inviolabilidade do domicílio, a qual exige prévia decisão judicial para qualquer tipo de atividade probatória.⁵

Embora fiel aos precedentes firmados no Plenário, o Ministro Celso não se eximiu da responsabilidade de fomentar debates necessários ao avanço da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tal é o caso das extradições para o cumprimento de prisão perpétua, as quais, até 2004, eram autorizadas pela Corte sem ressalvas. Foi em um precedente de sua relatoria que se condicionou a entrega do extraditando ao compromisso do Estado requerente em comutar a pena imposta ao limite de 30 anos previsto na legislação brasileira.⁶ Em outro caso de extradição, o Ministro excetuou entendimento até então consolidado e permitiu a concessão de prisão domiciliar a estrangeiro de idade avançada e em grave situação de saúde.⁷ Posteriormente, após outras decisões com conteúdo semelhante, o Plenário da Corte destacou a necessidade de se ponderar a prisão para a extradição com os direitos assegurados pela Constituição de 1988.⁸

A deferência ao sistema de garantias individuais constitucionais orientou ainda o posicionamento do Min. Celso de Mello no julgamento das ADCs 43 e 44 e do HC 152.752, em que o Tribunal discutiu a constitucionalidade da execução provisória da pena privativa de liberdade

⁴ STF, Tribunal Pleno, HC 69.912, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Dj. 26.11.1993 e 25.3.1994.

⁵ STF, Segunda Turma, RHC 90.376, Rel. Min. Celso de Mello, Dj. 18.5.2007.

⁶ STF, Tribunal Pleno, Ext 855, Rel. Min. Celso de Mello, Dj. 1º.7.2005

⁷ STF, Ext 791, Decisão do Rel. Min. Celso de Mello, Dj. 23.10.2000

⁸ STF, Tribunal Pleno, HC 91.657, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dj. 13.3.2008

após condenação em segunda instância. O histórico voto do decano afirmou que o postulado do estado de inocência repele de forma veemente suposições ou juízos prematuros de culpabilidade até que sobrevenha o trânsito em julgado da condenação penal, ante a opção soberana do Constituinte nesse sentido. A eficácia normativa desse postulado não se acanha diante das deficiências do sistema processual penal, até mesmo porque, nas palavras do eminente decano, “eventual inefetividade da jurisdição penal ou do sistema punitivo motivada pela prodigalização de meios recursais não pode ser atribuída ao reconhecimento constitucional do direito fundamental de ser presumido inocente”.⁹

Em um dos casos mais emblemáticos sobre a liberdade de expressão no sistema constitucional brasileiro, garantiu-se o direito de movimentos sociais organizarem a chamada “marcha da maconha”. O tema, alvo de grande discussão na sociedade civil, mereceu tratamento meticuloso por parte do voto do Ministro Celso, no qual, com grande sabedoria, delimitaram-se as fronteiras entre o legítimo direito de reunião e de participação política e o eventual cometimento de crimes.

Mais recentemente, o brilhantismo do eminente decano nos rendeu uma das mais paradigmáticas decisões da nossa Corte na concretização do direito constitucional à igualdade. No julgamento da ADO 25, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da ausência de regulamentação do crime de homofobia. As 155 páginas do voto de Celso de Mello consagraram um tratado das liberdades fundamentais na ordem constitucional brasileira. Reconhecendo o quadro de absoluto desrespeito e de ameaças à população LGBT brasileira, o decano asseverou que o

⁹ STF, Segunda Turma, HC 80.719, Rel. Min. Celso de Mello, Dj. 28.9.2001

Tribunal Constitucional não pode curvar-se às pressões de grupos sociais majoritários que buscam impor exclusões e negar direitos a grupos vulneráveis por meio de atos odiosos de violência, preconceito e discriminação¹⁰.

Esse breve percurso pelo legado jurisprudencial de Celso de Mello revela apenas parte das suas ricas e históricas contribuições, fruto da incansável dedicação do seu excepcional saber jurídico à proteção do Estado de Direito. A densidade de seus votos, a cautela e o esmero no enfrentamento de discussões complexas quotidianamente nos rememoram o primoroso valor da missão atribuída à Corte Constitucional brasileira.

Qualquer tentativa de registro do significado da trajetória do Decano, contudo, seria certamente incapaz de apreender o simbolismo da sua figura para os membros do Tribunal. A presença de Celso no Supremo Tribunal Federal não se esgota neste caloroso momento; será ela constantemente projetada por todos os que creem na relevância da jurisdição constitucional para a construção de uma sociedade democrática e justa.

¹⁰ ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, acórdão pendente de publicação.